

A. I. Nº - 087016.0007/17-0
AUTUADO - ITALSOFA NORDESTE S/A
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/05/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0074-03/25-Vd**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO SUCESSIVA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em sede de diligências realizadas na escrituração fiscal das empresas transportadoras arroladas no levantamento fiscal restou comprovado que o imposto exigido foi adimplido. Infrações insubstinentes. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2017, refere-se à exigência de R\$ 655.504,63 de ICMS, acrescido da multa de 60%,

Infração 01 - **07.14.03.** Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$ 502.926,58. Demonstrativos às fls. 11 a 13;

Infração 02 - **07.04.03.**

O sujeito passivo, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 50, apresenta impugnação às fls. 30 a 48.

Inicialmente destaca que o Auto de Infração não merece prosperar, tendo em vista: *(i)* a ilegalidade das normas que o fundamentam; *(ii)* a não subsunção das prestações autuadas às hipóteses de substituição tributária previstas nos arts. 380, II e 298, do antigo e atual RICMS, respectivamente; e por fim, *(iii)* o pagamento do imposto pelas transportadoras.

DA INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AOS SERVIÇOS OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

Diz que, ao contrário do que sustenta a tese acusatória, o regime de substituição tributária não se aplica às prestações de serviço contratadas pela Impugnante, seja porque as normas internas do Estado da Bahia não podem produzir efeitos sobre os serviços de transportes além dos limites fixados pelo Convênio 25/90, seja porque, ainda que se entendesse válidas outras hipóteses de substituição tributária além daquelas prescritas no citado Acordo, as situações abarcadas na autuação não se amoldam àquelas para as quais o Estado da Bahia institui a substituição tributária, exigindo do tomador de serviços a retenção do imposto.

AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO CONVÊNIO 25/90

Observa que foi autuado na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, por ter deixado de reter e recolher o ICMS incidente sobre os serviços de transporte vinculados a saídas interestaduais, os quais foram contratados de transportadoras estabelecida no Estado da Bahia, alegadamente ao amparo dos art. 380, II, do antigo RICMS e do art. 298, do atual Regulamento.

Observa não haver dúvidas deque os Estados dispõem de competência para instituir a sistemática de substituição tributária para o ICMS, atribuindo a terceiros ligados ao fato gerador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo contribuinte. Contudo, havendo Convênio celebrado entre os Estados, os limites estabelecidos no Acordo devem ser observados, sob pena de esvaziar o instrumento firmado entre as unidades da federação.

Registra que a substituição tributária no caso de prestação de serviço de transporte está prevista no Convênio ICMS nº 25/90, cuja cláusula segunda autoriza os Estados signatários a atribuírem ao alienante da mercadoria, ao depositário ou ao destinatário a responsabilidade por reter o imposto devido pelo transportador autônomo ou pela transportadora não inscrita no Estado onde se inicia o transporte, fl. 33.

Frisa que o Convênio admitiu apenas duas hipóteses de ST para os serviços de transporte de carga: quando o transporte é prestado por pessoa física (autônomo) ou por transportadora sem estabelecimento no seu território. Nestas hipóteses, é claro que a intenção é resguardar o Estado credor do inadimplemento a que está sujeito, já que a fiscalização e cobrança do imposto devido por autônomo ou por pessoa jurídica não inscrita em seus cadastros seria praticamente impossível. Assim, o Acordo autorizou que a sujeição passiva seja deslocada para o contribuinte tomador que aliena ou remete a mercadoria, ao depositário que promove a saída da mercadoria para outro Estado, ou, tratando-se de prestação interna, ao destinatário da mercadoria; mas apenas e tão somente quando tais contribuintes contratarem os serviços de autônomos ou transportadoras sem inscrição no Estado onde se inicia o serviço.

Assinala que o RICMS/BA foi além do que foi acordado com as demais unidades da federação, ao criar outra hipótese de substituição tributária não vislumbrada no Convênio, a saber, quando haja contratação habitual de transporte junto a determinadas transportadoras, com as quais possua vínculo contratual, ainda que essas contratadas estejam estabelecidas no território baiano, devidamente inscritas, conforme disposto no art. 298, II do atual RICMS, e nos artigos 380, II, do antigo Regulamento c/c Instrução Normativa 67/97.

Afirma que ao assim proceder, o Estado da Bahia descumpriu o que fora definido com os demais Estados convenentes na forma do Convênio 25/90, o que retira a eficácia das normas regulamentares que regem a substituição tributária nos serviços de transporte, naquilo que ultrapassaram a autorização do citado Convênio. Como o Acordo firmado entre os Estados apenas autoriza a instituição da substituição tributária *na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação*, qualquer outra hipótese que venha a ser instituída pelos Estados signatários estará em desacordo com o quanto pactuado no Convênio 25/90 e, portanto, em afronta à lei, nos termos do art. 100, IV, do Código Tributário Nacional - CTN.

Arremata concluindo pela ilegalidade do quanto disposto nos arts. 380, II do RICMS/97 e 298, II, do RICMS vigente e, em consequência, na ausência de fundamento legal válido a respaldar o lançamento, o que culmina na necessidade de reconhecimento da sua total improcedência.

DA NÃO SUBSUNÇÃO DAS OPERAÇÕES AUTUADAS AOS ARTS. 380, II DO RICMS/97 E 298, II DO RICMS/2002 - AUSÊNCIA DE CONTRATO VINCULADO A REPETIDAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

Registra que na hipótese de o argumento antecedente não ser acolhido por essa JJF, entendendo, os Ilustres Julgadores, pela possibilidade de o Estado da Bahia instituir substituição tributária em hipótese não autorizada no Convênio firmado com os demais Estados da Federação, ainda assim, melhor sorte não assiste ao lançamento, pois as prestações concretamente verificadas (objeto da autuação) não se amoldam às hipóteses normativas citadas pela autoridade fiscal.

Revela que a cobrança se assenta nos artigos 380, II c/c o art. 382, I, do antigo RICMS, para o período de janeiro a março de 2012; e no art. 298, a partir de abril de 2012.

Menciona que embora o Autuante não tenha especificado em qual dos incisos do art. 298, estariam enquadradas as situações abarcadas no lançamento, analisando os anexos do Auto de Infração, descarta-se, desde logo, a incidência da hipótese do inciso I, do art. 298, pois nenhuma das transportadoras é autônoma, e todas elas possuem estabelecimento no território baiano, sendo regularmente inscritas na Secretaria da Fazenda.

Revela que está sendo acusada de ter descumprido a obrigação de reter o imposto devido nas sucessivas/repetidas prestações de serviços de transporte objeto de contratos formalizados com os citados prestadores. Diz ser necessário pontuar que para que incida a hipótese preconizada no revogado art. 380, II, do RICMS/97 e 298, II, do RICMS não é suficiente a mera contratação do serviço de forma repetida. Para incidência da responsabilidade preconizada nos dispositivos legais citados, é crucial que tais repetidas prestações estejam vinculadas a contrato.

Diz que uma interpretação cuidadosa da norma, bem assim do contexto fático, conduz à inarredável conclusão de que a substituição tributária em debate não prescinde de contrato formal entre a tomadora do serviço de transporte e as transportadoras. Não havendo este contrato formal, não incidirá a substituição tributária, ainda que uma transportadora preste repetidos serviços de transporte em favor de uma mesma tomadora.

Afirma que a despeito da clareza da legislação em exigir um contrato formal para atrair a obrigação do tomador dos serviços de transporte de proceder à retenção do imposto, a autoridade fazendária optou por ignorar a expressão “vinculadas a contrato” evidenciada na parte final do inciso II, do art. 298, do RICMS/2012, bem como a expressão “existência de contrato formal” disposta no art. 1º, da IN 67/97, que regulamenta o art. 380, II, do antigo RICMS, como intuito de atrair a incidência da substituição tributária em casos não previstos na legislação. Declara que tal raciocínio está absolutamente equivocado.

Destaca que para demonstrar o equívoco do caminho perseguido pelo Autuante, é preciso buscar o fundamento legal das normas regulamentares adotadas para lastrear cobrança ora impugnada, que se trata do art. 8º, V, da Lei nº 7.014/96, cujo teor reproduz, fl. 36.

Observa que se analisando isoladamente o dispositivo legal acima (e ignorando, nesta análise, que a instituição do regime de substituição tributária pelo Estado da Bahia também deve observância ao disposto no Convênio 25/90), todo e qualquer serviço de transporte interestadual ou intermunicipal iniciado no Estado sujeitar-se-ia à substituição tributária, cabendo ao contratante promover a retenção e recolhimento do imposto correspondente. Diz que com base nessa regra, nenhuma transportadora baiana estaria obrigada a destacar o ICMS nos documentos fiscais que acobertam a prestações, pois, em qualquer caso, o dever de proceder com o adimplemento da obrigação tributária seria deslocado para os tomadores, pois a lei não fez ressalvas à norma de responsabilidade.

Menciona que a aplicação indiscriminada da regra prevista na Lei nº 7.014/96 traria para o Estado da Bahia o grave inconveniente de ter que fiscalizar o universo incontável de estabelecimentos industriais e comerciais existentes no seu território, para confirmar que o imposto devido pelas transportadoras que prestaram serviço a essas empresas foi retido e recolhido. Evidentemente, melhor seria fiscalizar o adimplemento do ICMS sobre transportes de um grupo muito mais reduzido de contribuintes, a saber, as próprias prestadoras de serviço. Diz que, daí surgiu a necessidade de o Estado restringir a incidência da norma prevista no art. 8º, V, da Lei nº 7.014/96, o que o fez na forma dos art. 380 e 382 do antigo RICMS; e do art. 298 do atual Regulamento, valendo-se da faculdade contemplada no § 2º do art. 8º, que permite a exclusão de determinadas prestações do regime de ST, fl. 37.

Revela que no novo RICMS/BA, o regime de substituição tributária nos serviços de transporte foi restringido no art. 298, cuja redação reproduz, fl. 37. Assinala que a estrutura gramatical do dispositivo revela a preocupação fazendária em limitar a sistemática da substituição a situações específicas, tanto que o texto se inicia com advérbio “somente”, ou seja, “apenas”, “unicamente”, “exclusivamente” nas hipóteses ali eleitas.

Frisa que se partindo dessa premissa, se deduz que a interpretação do texto legal há de ser restritiva, levando-se em conta todos os elementos dispostos pelo texto normativo, sob pena de desobediência do comando legal. Com efeito, o contratante só deverá fazer a retenção do ICMS quando contratar serviço de autônomo ou empresa sem inscrição no Estado da Bahia, ou, ainda, quando contratar repetidamente transportes que estejam vinculados a um contrato firmado com a transportadora. Como se vê, pelo Regulamento, a regra é o destaque do ICMS pelo transportador com inscrição do Estado da Bahia, elegendo-se a substituição tributária, em caráter residual, para as hipóteses de risco à satisfação do crédito tributário (inciso I) ou, ainda, para os casos em que a relação entre prestador e tomador seja cercada de formalidades que garantam à fiscalização certeza quanto ao responsável pelo recolhimento (inciso II).

Afirma que a questão fundamental é, portanto, interpretar se, à luz do arcabouço normativo atinente à substituição tributária nos serviços de transportes, a existência ou não contrato formal entre a Impugnante e as transportadoras é relevante para se definir a quem compete recolher o ICMS sobre os fretes, tendo em vista o disposto na parte final do inciso II do art. 298 do RICMS e no art. 380, II do antigo Regulamento c/c o art. 1º, inciso I, da IN 67/97. Lembra ser postulado básico da hermenêutica jurídica que a lei não carrega expressões ou palavras inúteis; isto é, supõe-se que os fragmentos dos enunciados normativos utilizados pelo legislador exercem alguma função na mensagem que se pretende veicular com o texto legal.

Lembra que o intérprete não pode desprezar sumariamente requisitos expressamente previstos pelo legislador, sobretudo quando existente uma lógica por detrás do regime de substituição tributária nas prestações de serviço de transportes, regulada atualmente pelo art. 298, do RICMS/BA, com correspondente no art. 380, do antigo Regulamento, esse último regulado pela IN 67/97.

Aduz que todo serviço de transporte, ainda que pontual, é expressão de um contrato entre tomador e prestador, independentemente de formalidades documentais; quanto a isso não pairam dúvidas. No entanto, isso não permite afirmar que a expressão “vinculadas a contrato” aludida no texto, não exerce função alguma da norma regulamentar, figurando como mero fator de redundância ou prolixidade.

Pondera que se o propósito da norma de responsabilidade fosse alcançar todo e qualquer hipótese em que haja habitualidade na tomada do serviço, a disposição “que envolva repetidas prestações de serviço” bastaria em si mesma, sendo inútil adicionar, como fez o Regulamento, a necessidade de que tais repetidas prestações estejam “vinculadas a contrato”.

Registra que analisando o espírito restritivo do art. 298, do RICMS, ante as finalidades da substituição tributária do serviço de transporte, a leitura desse dispositivo não comporta outro raciocínio senão a de que o contrato referido no inciso II, do art. 298, é, obviamente, o contrato escrito, caso em que as transportadoras estarão eximidas da responsabilidade pelo imposto e, portanto, do dever de destacar o ICMS nos CT-e. Corroborando como o quanto exposto, insta salientar que a necessidade de vinculação à contrato é prevista de forma reiterada no art. 298, do RICMS/BA, ou seja, não foi prevista no inciso II por mero “descuido” do legislador. Cita o quanto disposto no § 4º, II, do aludido art. 298, que reproduz à fl. 39.

Observa que, ao se tratar do pedido de dispensa de emissão de CT-e a cada prestação, quando caracterizada a hipótese do inciso II do art. 298, ou seja, se houver repetidas prestações vinculadas a contrato, o Regulamento determina que a transportadora instrua seu requerimento com a cópia do contrato celebrado com o tomador. À evidência, não há como o transportador apresentar a reprografia do instrumento contratual se este não se revestir da forma física, o que converge com a tese defensiva sustentada pela Impugnante.

Diz que em verdade, a atual disciplina trazida pelo art. 298 e s/s do novo RICMS, em especial o seu inciso II e § 4º, traduzem o aperfeiçoamento da norma a respeito da substituição tributária nos serviços de transporte em relação ao regramento anterior.

Isso porque, o antigo Regulamento, em seus artigos 380, II e 382, I, não foi expresso a respeito da exigência de contrato escrito como requisito para aplicação da ST, apontado como requisito a ensejar a responsabilidade do contratante apenas o fato de as operações serem sucessivas.

Em virtude disso, sobretudo pelo fato de que não é possível aferir objetivamente a partir de quando se caracteriza a sucessividade, o Estado se viu obrigado a disciplinar mais detalhadamente os casos em que o transportador estava eximido da obrigação pagar o ICMS por conta própria, porque aplicável a substituição tributária, o que foi veiculado pela Instrução Normativa 67/97, a qual foi expressa ao prescrever os requisitos da responsabilidade tributária prevista no art. 380 e 382 do antigo RICMS.

Destaca que o inciso I, do art. 1º dessa IN foi categórico ao estabelecer o primeiro desses requisitos, qual seja, a “*existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte*”, com isso retirando da substituição tributária os casos em que a habitualidade na prestação do serviço não tinha respaldo em instrumento contratual escrito, cujo teor reproduz à fl. 40.

Frisa que a combinação dos artigos 380, II do art. RICMS/BA com a IN 67/97 espelham norma semelhante àquela disposta no art. 298, inciso II do atual Regulamento do ICMS, exigindo como requisito da substituição tributária não apenas a frequência da prestação dos serviços, mas também que essas repetidas prestações estejam amarradas por contrato escrito, do qual o Fisco poderá buscar do contratante o adimplemento do tributo que deve ser retido da transportadora. Diz que a diferença reside basicamente no fato de que a existência de contrato antes era prevista em norma complementar ao Regulamento, ao passo que atualmente encontra-se incorporada ao texto do RICMS.

Diz que não foi à toa que o legislador restringiu a substituição tributária às hipóteses de repetidas prestações de serviços vinculadas a contrato. Imaginemos que a expressão “vinculadas a contrato” fosse meramente decorativa, ou que pudesse abranger contratos tácitos, não solenes. Neste caso, na hipótese de o tomador contratar “repetidas” vezes uma mesma transportadora, estaria ele obrigado a reter e recolher o ICMS incidente sobre tais repetidos serviços de transporte.

Observa que estaria o tomador diante de um dilema: a partir de que momento estaria configurada a “repetição” que atrai a obrigação de reter o ICMS? A partir da segunda prestação? Da terceira? Ou da décima? O tomador que contrata trinta serviços de transporte num mês irá considerar que há repetição quando contrata a mesma transportadora apenas uma vez a cada mês? E o tomador que contrata apenas um serviço de transporte por mês? Estará configurada a “repetição” hábil a ensejar a sua obrigação de reter o ICMS a partir do segundo mês? Ou seria do terceiro mês? E se o critério adotado pelo tomador diferir daquele adotado pelo prestador? O prestador se sentirá desobrigado a recolher o ICMS sobre sua prestação? Aceitará a retenção promovida pelo tomador?

Destaca que os problemas não param por aí, uma vez constatada a “repetição” pelo tomador e prestador, qual o procedimento que deve ser adotado em relação às prestações que antecederam essa constatação? Em eventual fiscalização, o tomador de serviços de transporte teria que convencer a Fiscalização do acerto do critério por ele construído e adotados para caracterizar a “repetição” e, assim, justificar a não retenção do imposto nas prestações que antecederam tal caracterização. O prestador, por sua vez, teria que fazer o mesmo para justificar o não recolhimento do imposto.

Sustenta que, ao vincular a substituição tributária às prestações repetidas vinculadas a contrato, o legislador contemplou os contratos formais, que não deixam dúvidas acerca das futuras prestações que tenham ali sido previstas e acordadas entre as partes e que, desta forma, as deixam absolutamente cientes das suas obrigações fiscais atinentes à contratação, extirpando quaisquer dúvida acerca da obrigação do tomador de reter o ICMS e, por sua vez, desobrigando o prestador de recolher o imposto que será recolhido no regime de substituição tributária.

Acrescenta que a existência deste contrato permitirá à Fiscalização conhecer se, em relação àquelas prestações, incide ou não à substituição tributária e, portanto, determinar a quem deve ser exigido o imposto.

Assinala que todo esse cenário legislativo e fático demonstra que o Fisco complementou a sua legislação regulamentar através de Instrução Normativa, antevendo eventuais dúvidas acerca da incidência do regime de substituição tributária, bem como inibindo eventuais tentativas das transportadoras se eximirem de sua responsabilidade pelo destaque do imposto, sob a justificativa de que prestam sucessivas operações de transporte para determinados tomadores, aos quais competiria recolher o ICMS, fincando o entendimento de que a existência de contrato formal é elemento definidor da incidência da substituição tributária.

Observa o claro rigor nos textos em debate, a impedir que o prestador de serviço deixe de destacar o imposto a pretexto de que o seu contratante frequente o fará. Para se desvincular da obrigação tributária, é mandatório que o transportador tenha celebrado contrato escrito com o remetente das mercadorias, vinculado às repetidas prestações de serviço de transporte.

Afirma ter sido justamente essa a postura adotada pelas transportadoras prestadoras dos serviços de transporte autuados. Cientes da inexistência de contrato formal com a Impugnante, tais empresas tributaram normalmente as suas prestações, como será mais detalhadamente esclarecido no tópico a seguir.

Ante o exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos da substituição tributária na prestação de serviços, requer sejam julgados improcedentes os itens 01 e 02 do Auto de Infração.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PELAS PRÓPRIAS TRANSPORTADORAS NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO

Pondera que caso restem ultrapassados os argumentos acima aduzidos, mantendo-se o entendimento perpetrado pela fiscalização, no sentido de que a substituição tributária alcança os serviços de transporte contratados pela Impugnante, impõe-se reconhecer que o imposto em exigência já foi recolhido pelas transportadoras.

Diz que, como o estabelecimento autuado e as empresas que lhe prestaram serviço de transporte entenderam não estarem sujeitas ao regime de ST, em todos os casos objeto do AI o ICMS correspondente foi regularmente destacado nos Conhecimentos de Transporte emitidos para acompanhar o trânsito das mercadorias e, por sua vez, computados na apuração normal do imposto dos estabelecimentos das transportadoras. Consequentemente, o Estado da Bahia não suportou qualquer prejuízo pelo fato de o imposto não ter sido retido pela Impugnante, pois esses mesmos valores que deveriam ter sido retidos e recolhidos pelo estabelecimento autuado foram adimplidos pelos próprios contribuintes.

Observa que o crédito tributário exigido no auto de infração, correspondente ao ICMS incidente nas prestações de serviço indicadas no Anexo da peça acusatória fiscal, está extinto, a teor do art. 156, I, do CTN, daí porque manter o presente lançamento implicará no enriquecimento indevido do erário baiano. Longe de se configurarem meras assertivas, a Impugnante realizou criterioso levantamento com o apoio das transportadoras, tendo identificado que não apenas o ICMS foi destacado em todos os CT-e, como também esses documentos fiscais foram registrados nos Livros Registro de Saídas e computados nos correspondentes livros Registro de Apuração.

Requer, desde já, a realização de diligência junto às transportadoras, para confirmar que o Fisco não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de o imposto não ter sido retido e pago no regime de substituição tributária.

Frisa que, independentemente da indispensável diligência a ser conduzida por Auditor Fiscal estranho ao feito, afirma que e já se antecipou e trouxe aos autos, exemplificativamente, demonstrativo confirmando que todo o ICMS relativo aos serviços prestados pela VINHEDOS foi devidamente lançado na escrita do estabelecimento prestador e compôs o regime normal de apuração (doc. 02 – mídia digital).

DA NÃO INCIDÊNCIA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA OS CASOS EM QUE NÃO HÁ REPETITIVIDADE OU SUCESSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Reafirma que, o primeiro dos critérios previstos na legislação para que se cogite da aplicabilidade da substituição tributária de que cuidam o art. 380, II, do antigo RICMS e o art. 298, II, do atual Regulamento é a habitualidade na contratação. Os preceptivos que lastreiam a cobrança falam em “prestações sucessivas de serviço” e “repetidas prestações de serviço”.

Menciona que mesmo se cogitando da incidência da substituição tributária sobre repetidas/sucessivas prestações de serviços que não estejam vinculadas a contrato formal – como fez o Autuante, é certo que o regime em questão não prescinde da sucessividade/habitualidade na contratação. Ou seja, admitindo-se, por mero amor ao debate, a possibilidade de se exigir o ICMS por substituição tributária quando não há contrato formal, não restam dúvidas de que tal exigência só será possível quando a tomadora contrate a mesma prestadora repetidas vezes.

Pondera que, em relação às prestações autuadas, vislumbra-se casos em que tal repetitividade não está configurada.

Afirma que há casos de empresas que prestaram um único serviço ao longo do período fiscalizado, como é o caso da *ANDRE RANGEL GRIPA TRANSPORTES, a VIACAO ITAPEMIRIM S.A e LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A e a TAM LINHAS AEREAS*. Existem, ainda, situações em que os serviços foram prestados duas ou três vezes durante os três anos abarcados na ação fiscal, como é o caso da *ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA* e da *PLMD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA*.

Acrescenta que afora esses exemplos, verificam-se nos anexos da peça acusatória, empresas que prestaram serviços esporadicamente, muitas das vezes em meses alternados. É o caso da *DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e da POLO LOGISTICA LTDA*, conforme tabelas às fls. 44 e 45.

Arremata frisando que, não restando caracterizada a repetitividade nem a sucessividade das prestações, requer a Impugnante seja reconhecido que os serviços prestados pelas transportadoras *ANDRE RANGEL GRIPA TRANSPORTES, VIACAO ITAPEMIRIM S.A., LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A, TAM LINHAS AEREAS, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA, PLMD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e POLO LOGISTICA LTDA*, ainda que se admita a incidência da substituição tributária quando não há contrato formal, não se enquadram na hipótese de substituição tributária, razão pela qual o ICMS exigido das citadas prestações é improcedente, devendo ser excluído do lançamento.

DA INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA HIPÓTESE DE SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Registra que, independentemente do acolhimento das demais alegações de defesa, é indiscutível que nos anos de 2012 e 2013, não era exigida a retenção e recolhimento do imposto sobre os serviços contratados junto à *GAMALOG LOGISTICA LTDA*. Isso porque, no citado período, essa empresa era optante pelo Simples Nacional, conforme provam os documentos em anexo (doc. 03), incidindo nesse caso a regra de exceção prescrita no § 6º do art. 298 do RICMS/BA, cujo teor reproduz. Essa mesma norma já estava contemplada no Regulamento anterior, no seu art. 382, inciso III, alínea ‘c’, cujo teor reproduz

Arremata frisando que, todos os débitos relativos aos serviços prestados pela *GAMALOG* nos anos de 2012 e 2013 devem ser expurgados do lançamento, face à expressa exclusão das transportadoras inscritas no Simples Nacional do regime de substituição tributária.

DO CRÉDITO PRESUMIDO CORRESPONDENTE A 20% DO VALOR DA PRESTAÇÃO NÃO COMPUTADO PELA FISCALIZAÇÃO

Requer, subsidiariamente, se ainda assim o lançamento for mantido, o abatimento do crédito presumido a que *GAMALOG* jus, no percentual de 20% sobre o valor do frete. Diz eu tal possibilidade está prevista no § 2º, inciso IV, do art. 298, do RICMS, segundo o qual, na retenção do imposto, a tomadora do serviço “levará em conta, para fins de abatimento do imposto a ser retido, eventual direito a crédito presumido relativo à prestação do serviço...”

Apresenta a opção lavrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (doc. 04), comprovando que a referida transportadora optou pela utilização do crédito presumido previsto no § 1º, do art. 270, do RICMS, no percentual de 20%, devendo ser ajustado o lançamento para abater o referido percentual dos serviços prestados pela citada transportadora.

DO PEDIDO

Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente a juntada de novos documentos, realizações de diligências fiscais e a intimação das transportadoras para esclarecerem o pagamento do imposto sobre os serviços contratados pela Impugnante.

Requer o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, tendo em vista: **(i)** a ilegalidade da substituição tributária prescrita nos arts. 300, II, do RICMS/1997 e 298, II, do RICMS/2012, por extrapolarem o quanto prescrito no Convênio 25/90; **(ii)** que as prestações autuadas não se subsomem à hipótese de substituição prevista nos arts. 300, II, do RICMS/1997 e 298, II, do RICMS/2012, tendo em vista a inexistência de contrato formal; **(iii)** que o ICMS lançado no presente Auto de Infração já foi adimplido pelas transportadoras, estando extinto, a teor do art. 156, I, do CTN.

Subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente, para: **(i)** que seja expurgado do lançamento o ICMS incidente sobre as prestações de serviços realizadas pelas transportadoras *ANDRE RANGEL GRIPA TRANSPORTES, VIACAO ITAPEMIRIM S.A., LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A, TAM LINHAS AEREAS, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA, PLMD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e POLO LOGISTICA LTDA*, tendo em vista que, em relação às citadas prestadoras de serviço, não há repetitividade hábil a ensejar a incidência da substituição tributária; **(ii)** seja expurgado do lançamento o ICMS incidente sobre as prestações de serviço efetuadas pela *GAMALOG LOGISTICA LTDA.*, nos anos de 2012 e 2013, tendo em vista que, no citado período, essa empresa era optante pelo Simples Nacional, incidindo, nesse caso, regra de exceção ao regime da substituição tributária; **(iii)** seja refeito o cálculo do ICMS incidente sobre os serviços prestados pela *GAMALOG LOGISTICA LTDA.*, em observância ao art. 298, § 2º, IV, do RICMS-BA/12, tendo em vista que a citada empresa goza de crédito presumido no percentual de 20%, sobre o valor do frete.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 80 a 84. Nos termos a seguir sintetizados.

Inicialmente, registra que a ação fiscal se ancora no que prescreve o art. 298, do RICMS/12, que trata da matéria ora discutida, fls. 24 a 25.

Razão defensiva 1: Convênio 25/90

Afirma que o Autuado rebate o regime da Substituição Tributária sobre o transporte de cargas instituído pelo Estado da Bahia recorrendo ao Convênio ICMS nº 25/1990.

Observa que o Impugnante não interpretou de forma correta o que traduz aquele instrumento legal. Ao contrário do que declara, fls. 32, tem-se claro a autorização no seu texto, cujo teor reproduz.

Razão defensiva 2: aplicação do disposto no art. 298

Colaciona decisão da Colenda 1ª. Câmara de Julgamento Fiscal sobre os mesmos argumentos trazidos pela Autuada em idêntica ação fiscal. Sintetiza o voto do Acórdão CJFNº 0262-11/15.

Razão defensiva 3: pagamento do imposto pelas transportadoras

Registra que da mesma forma que a decisão do acórdão retrocitado, às fls. 42, o Autuado alega que as transportadoras recolheram o imposto. Porém, não traz aos autos provas da sua alegação. Todavia, mesmo assim o fazendo não seria elidida a acusação.

Razão defensiva 4: transportadoras SIMPLES NACIONAL

Informa não haver exigência do ICMS da Gamalog Logística Ltda a partir de abril de 2012.

Reproduz o dispositivo legal que embasam a exigência até 31/03/2012, que é o § 6º, do art. 298, do RICMS/12.

Destaca que até o mês de março suas operações estavam ao alcance do que prescreve o art. 125, inciso IV, Alínea “c”, do RICMS/97, aprovado pelo Dec. n° 6.284/97.

Razão defensiva 5: crédito presumido de 20%

Assinala que o Autuado faz tal alegação sem apresentar qualquer prova de que as transportadoras relacionadas nos demonstrativos que embasam a acusação são optantes pelo crédito presumido de 20%.

CONCLUSÃO

Requer a procedência da ação fiscal com a exigência o ICMS no montante de R\$ 655.504,63

Em pauta suplementar, esta JJF deliberou converter os autos em diligência à inspetoria de origem, fl. 88, para que o autuado fosse intimado a apresentar planilha acompanhada de documentação fiscal comprobatória relacionando todos os recolhimentos efetuados pelas transportadoras nas operações objeto da autuação, bem como a comprovação das transportadoras optantes pelo crédito presumido de 20%.

O Impugnante se manifesta às fls. 97 a 100, nos seguintes termos.

Frisa, no que tange ao crédito presumido, para o ano de 2014, que a GAMALOG manifestou a opção pelo regime previsto no § 1º do art. 270 do RICMS, conforme termo juntado como “doc. 04” da Impugnação. Afirma que tal detalhe foi ignorado pelo Autuante, que afirmou não ter sido apresentada qualquer prova do alegado, daí porque junta novamente o referido documento.

No tocante às alegações a ofensa ao Convênio 25/90 e interpretação equivocada do art. 298, do RICMS - assinala que Autuante não enriqueceu o debate, limitando-se pedir a manutenção integral do Auto de Infração, diante do que reitera os termos de sua defesa.

Com relação ao argumento subsidiário de que devem ser excluídos do levantamento os serviços tomados de transportadoras em caráter esporádico ou pontual, declara que o Autuante silenciou, até porque não há como contestar a não incidência da substituição tributária em tais casos, mesmo partindo-se da interpretação equivocada da autoridade lançadora a respeito da norma do art. 298, do novo RICMS e 380 c/c 382, do antigo Regulamento.

Reitera o pedido formulado na Impugnação, requerendo o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração e a realização de diligência nos termos acima fundamentados.

Requer, ademais, a juntada dos documentos tidos como não apresentados na defesa, pugnando para que sejam conhecidos e acatados pela E. Junta de Julgamento Fiscal.

Às fls. 107 e 108, o Autuado se manifesta informando que apresenta novamente os esclarecimentos e documentos relacionados já apresentados por ocasião do pedido de diligência.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 117 e 118, nos termos a seguir resumidos.

Infração 01

Afirma que o Autuado comprovou que a transportadora EXPRESSOBR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, registrou as prestações na sua escrita fiscal. Também optou pelo Crédito Presumido de 20% (art. 270, III, "b", do RICMS).

Assinala que a GAMALOG LOGÍSTICA LTDA foi optante pelo Simples Nacional em 2012 e 2013, e no exercício de 2014 apurou o ICMS - prestações realizadas sob CFOP 6.352 (tributadas) - na sua escrita fiscal, tendo optado pelo Crédito Presumido previsto no citado artigo 270, III, "b", do RICMS.

Afirma que a VINHEDOS TRANSPORTES LTDA, não foi optante pelo Crédito Presumido, tendo apurado o ICMS com registro das prestações sob CFOP 6.352 em sua escrita fiscal.

Destaca que a POLO LOGÍSTICA LTDA também não foi optante pelo Crédito Presumido e registrou na sua escrita fiscal o ICMS destacado nos CT-es cujas prestações ocorreram sob CFOP 6.352.

Afirma que a transportadora ANDRE RANGEL GRIPA TRANSPORTES - EIRELI foi optante pela apuração sob regime do Simples Nacional nos exercícios de 2010 a 2018.

Assinala que as prestações realizadas pela DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA sob CFOP 6.352 também foram regularmente escrituradas na sua escrita fiscal e o imposto apurado na conta corrente fiscal.

Registra que a VIACAO ITAPEMIRIM S.A. também apurou o imposto na sua conta corrente fiscal com o registro dos CT-e emitidos sob CFOP 5.352.

Infração 02

Observa que lançamento da Infração 02 difere da Infração 01 pelo fato de que as prestações não foram registradas na escrita fiscal do Autuado.

Quanto à transportadora LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A informa que registrou a prestação do serviço de transporte do mês de agosto de 2013 na sua escrita fiscal e apurou no regime de conta corrente. Também a ALIANÇA NAVEGACAO E LOGÍSTICA LTDA registrou as prestações na sua escrita fiscal (CFOP 6.352) e apurou o ICMS no regime de conta corrente.

Declara que as prestações realizadas pela TAM LINHAS AEREAS AS não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária, conforme § 1º, do art. 298, do Dec. n° 13.780/12.

Assinala que a transportadora PLMD LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, optante pelo Crédito Presumido de 20%, no exercício de 2012; porém, recolheu o ICMS apurado no regime de conta corrente.

Salienta que, tanto as transportadoras, quanto o Autuado alegam a inexistência de contrato formal de prestação de serviço de transporte de cargas, previsto no inciso II, do art. 298, do Dec. n° 13.780/12, vigente à época dos fatos geradores.

O Defendente se manifesta às 123 e 124, frisando que da análise do documento anexo à intimação recebida em 12/06/2023 pela Impugnante, é possível extrair nas diversas situações abordadas que restou confirmado o que vem sendo alegado desde a Defesa apresentada, no sentido de que as transportadoras mencionadas realizaram o devido registro das prestações em sua escrita fiscal, apurando e recolhendo os tributos. Além disso, também restaram evidenciadas as situações de transportadoras optantes pelo crédito presumido, além de outras situações de transportadoras optantes do Simples Nacional.

Observa que não foram elaborados os “novos demonstrativos” a partir das constatações realizadas. Por isso, requer que seja complementada a Diligência Saneadora, solicitando que seja devidamente intimada acerca da elaboração dos novos demonstrativos, com a concessão de prazo de 10 dias para manifestação quanto ao teor do mesmo.

Em nova diligência, fl. 137, solicitada por essa 3ª JJF para que o Autuante elaborasse demonstrativos separados para as operações que tiveram o recolhimento efetuado pelas transportadoras, para as que não foram pagas e outro demonstrativo constando as transportadoras optantes pelo crédito presumido de 20%.

O resultado da diligência, fls. 141 a 148, é apresentado por Auditor Fiscal designado com a conclusão de restou comprovado através das verificações realizadas pelo Auditor Fiscal Estranho ao feito que o ICMS lançado na Infração 01 foi regularmente lançado pelas transportadoras na sua escrita fiscal, pelo que se depreende improcedente a acusação.

Quanto à Infração 02, asseverou que não restou comprovado o recolhimento do ICMS devido nas prestações, assim como, o Autuado não trouxe aos autos provas capazes de elidir a acusação.

Arremata assinalando que o Demonstrativo de Débito, por conseguinte, é o das fls. 02 e 03 do Auto de Infração, acusando o montante de R\$ 152.578,05.

Às fls. 154 a 156, o Autuado se pronuncia nos termos que se seguem.

Observa que, para a Infração 01, o Auditor Fiscal estranho ao feito ratificou que as transportadoras registraram em sua escrita fiscal o imposto destacado nas referidas prestações de transporte (argumento de defesa que já tinha sido acatado pelo próprio Fiscal Autuante). Assim, concluiu pela total improcedência da Infração 01.

Destaca que para a Infração 02, o Auditor Fiscal estranho ao feito equivocou-se ao partir da falsa premissa de que as transportadoras indicadas na referida infração 02 seriam “transportadoras não inscritas no Estado da Bahia”.

Assevera que essa premissa não procede, inclusive porque os estabelecimentos transportadores são praticamente os mesmos indicados na “Infração 01”, os quais, além de estarem inscritos no Estado, registraram as referidas prestações em sua escrita fiscal, como já sinalizado na primeira Diligência.

Destaca que, basicamente, as Infrações 01 e 02 se diferem pelo fato de que nos CTe arrolados na Infração 01 foram escrituradas no LRE da Autuada, enquanto aqueles listados na Infração 02 não foram escriturados, como pontua o próprio Auditor Fiscal na Diligência Fiscal de 06/06/2023:

TRECHO DA DILIGÊNCIA FISCAL DE 06/06/2023

“Infração 02: O lançamento da Infração 02 difere da Infração 01 pelo fato de que as prestações não foram registradas na escrita fiscal do Autuado.”

Frisa que para não pairar dúvidas, junta a esta manifestação as inscrições estaduais das transportadoras citadas na Infração 02 (Doc. 01).

Assinala que, diante do evidente equívoco de premissa do Auditor Fiscal estranho ao feito, a Impugnante refuta as conclusões apresentadas no que tange à Infração 02, requerendo que essa Junta de Julgamento solicite a renovação da Diligência Saneadora, a fim de que, ciente de que as transportadoras possuem inscrição estadual junto ao Fisco baiano, o Auditor Fiscal renove a Diligência solicitada.

Por fim, requer que, depois de renovada a Diligência, seja intimada para se manifestar sobre o resultado dos trabalhos.

O Auditor Fiscal designado para realizar a diligência toma ciência da manifestação do Defendente, fl. 168v frisando que nenhum fato novo foi acrescentado.

Em nova Diligência determinada por essa 3^a JJF, fl. 172, é solicitado para que o Autuante informe nos autos se as empresas objeto da Infração 02, de fato, constam no CAD-ICMS-BA e se encontravam em situação regular por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.

No atendimento da diligência, o Auditor Fiscal designado apresenta o resultado, fls. 176 e 177, informando que todas as transportadoras se encontram inscritas e ativas no CAD-ICMS-BA na ocasião da ocorrência do dos fatos geradores objeto da autuação. Asseverou ainda que verificando os CT-es relacionados no demonstrativo de fls. 15 a 21 não identificou CT-e algum emitido sob o CFOP 6.360. Concluindo que as prestações foram regularmente escrituradas pelas transportadoras em suas respectivas EFDs como prestações tributadas tendo o ICMS sido apurado e recolhido na forma do art. 305, do RICMS-BA/12.

O Autuado se manifesta às fls. 185 e 186, pugnando pela improcedência da autuação, uma vez que suas alegações restaram confirmadas, em todas as diligências solicitadas por esse órgão Julgador, inexistindo crédito tributário passível de ser exigido a título de ICMS-ST, seja em relação à Infração 01, seja em relação à Infração 02.

À fl. 188v, o Auditor Fiscal diligente designado informa que tomou ciência da Manifestação do Impugnante na qual não foi contestado os termos da diligência.

Registro a presença do patrono do Autuado, Dr. Alisson dos Santos Moreira, OAB-BA N° 28.414, que acompanhou a sessão do julgamento.

VOTO

Consigno que o presente Auto de Infração se afigura devidamente formalizado, eis que, a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa proposta relativamente às irregularidades apuradas, não se configurando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Em suma, consigno que o presente PAF está revestido das formalidades legais, ante a inexistência dos motivos previstos na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, os itens 01 e 02 da autuação tratam da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

Dentre outras alegações alinhadas, em sede de Defesa, o sujeito passivo aduziu que:

- i) - O crédito tributário encontra-se extinto em virtude do pagamento do imposto pelas próprias transportadoras no regime normal de apuração;
- ii) - O crédito presumido correspondente a 20% do valor da prestação não computado pela fiscalização.

Asseverou que se impõe reconhecer que o imposto em exigência já foi recolhido pelas transportadoras.

Declarou que, como o estabelecimento autuado e as empresas que lhe prestaram serviço de transporte entenderam não estarem sujeitas ao regime de ST, em todos os casos objeto do AI o ICMS correspondente foi regularmente destacado nos Conhecimentos de Transporte emitidos para acompanhar o trânsito das mercadorias e, por sua vez, computados na apuração normal do imposto dos estabelecimentos das transportadoras. Consequentemente, o Estado da Bahia não suportou qualquer prejuízo pelo fato de o imposto não ter sido retido pois esses mesmos valores que deveriam ter sido retidos e recolhidos pelo estabelecimento autuado foram adimplidos pelos próprios contribuintes.

Sustentou que o crédito tributário exigido no Auto de Infração, correspondente ao ICMS incidente nas prestações de serviço indicadas no Anexo da peça acusatória fiscal, está extinto, a teor do art. 156, I, do CTN, daí porque manter o presente lançamento implicará enriquecimento indevido do erário baiano. Afirmou que, longe de se configurarem meras assertivas, realizou criterioso levantamento com o apoio das transportadoras, tendo identificado que não apenas o ICMS foi destacado em todos os CT-e, como também esses documentos fiscais foram registrados nos Livros Registro de Saídas e computados nos correspondentes livros Registro de Apuração.

Carreou aos autos, incialmente, exemplificativamente, demonstrativo confirmado que todo o ICMS relativo aos serviços prestados pela *VINHEDOS* foi devidamente lançado na escrita do estabelecimento prestador e compôs o regime normal de apuração (doc. 02 – mídia digital).

Requeru, o abatimento do crédito presumido a que *GAMALOG* jus, no percentual de 20% sobre o valor do frete. Explicou que tal possibilidade está prevista no § 2º, inciso IV, do art. 298, do RICMS, segundo o qual, na retenção do imposto, a tomadora do serviço “*levará em conta, para fins de abatimento do imposto a ser retido, eventual direito a crédito presumido relativo à prestação do serviço...*

Carreou aos autos cópia da opção lavrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (doc. 04), comprovando que a referida transportadora optou pela utilização do crédito presumido previsto no § 1º, do art. 270, do RICMS, no percentual de 20%, devendo ser ajustado o lançamento para abater o referido percentual dos serviços prestados pela citada transportadora.

Em suma, essas foram o eixo das argumentações articuladas pelo Impugnante.

Com o propósito de aquilatar as alegações defensivas essa 3ª JJF solicitou ao longo da instrução do processo diversas diligências no sentido de fosse examinada integralmente a documentação apresentada pelo Autuado.

No resultado das últimas diligências realizada por Auditor Fiscal Estranho ao Feito, restou comprovado da análise realizada que o ICMS, tanto da Infração 01, fl. 148 e da Infração 02, fls. 176 e 177, foi lançado regularmente pelas transportadoras em suas escritas fiscais.

A tipificação das situações em que deve ser realizada a substituição tributária do ICMS, bem como, a definição da atribuição da responsabilidade pelo seu pagamento, sob tutela da CF/88, são preconizadas expressamente nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

“Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.”

A Lei nº 7.014/96 em seu art. 8º, inciso V, atribui ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados.

Como se verifica do teor da legislação de regência, em que pese a preconizada sujeição passiva do tomador do serviço de transporte, no presente caso, ante a comprovação efetiva do recolhimento do imposto pelas transportadoras, entendo que deve ser acolhido o suprimento da exação, exonerando o Autuado, no sentido de que não ocorra o *bis in idem*.

Nos termos expostos, acato os resultados das diligências realizadas pelo Autuante e pelo Auditor Fiscal designado que dos exames da documentação carreada aos autos pelo Impugnante culminou com a comprovação de que o ICMS foi lançado regularmente pelas transportadoras, Infração 01, fls. 117 e 148 e Infração 02, fls. 176 e 177.

Concluo pela insubsistência da exigência das Infrações 01 e 02.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087016.0007/17-0, lavrado contra **ITALSOFA NORDESTE S/A**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA